

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral



LEI 5.891, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE IMÓVEIS A
ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a dar Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM ou, ainda, Concessão de Direito Real de Uso, dos imóveis descritos nos incisos do presente artigo, situados no “Loteamento Municipal (Parte II) - Village do Lago III”, atualmente denominado bairro Novo Horizonte, neste Município, à Associação Esperança de Um Novo Milênio.

I – lotes de número 02 (dois) a 28 (vinte e oito), da quadra 16 (dezesseis);

II – lotes de número 01 (um) a 11 (onze) e 13 (treze) a 28 (vinte e oito), da quadra 17 (dezesete);

III – lotes de número 01 (um) a 06 (seis), 09 (nove), 11 (onze), 12 (doze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), e 18 (dezoito) a 28 (vinte e oito), da quadra 18 (dezoito);

IV – lotes de número 01 (um) a 04 (quatro), 06 (seis) a 14 (quatorze), 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) a 28 (vinte e oito), da quadra 19 (dezenove);

V – lotes de número 10 (dez) e 11 (onze), da quadra 33 (trinta e três);

VI – parte da área institucional n.º 02 (dois), com área de até 200 m2 (duzentos metros quadrados).

§1º. Os imóveis objeto da Concessão serão utilizados, exclusivamente, para a edificação de moradias populares, para comporem o Empreendimento Marielle Franco, com 127 (cento e vinte e sete) unidades residenciais urbanas.

§2º. O imóvel descrito no inciso VI, do presente artigo, fica desafetado da categoria de bem de uso especial – área institucional e passa a integrar a categoria de bem dominical e será utilizado pela concessionária para a construção de uma biblioteca e uma cozinha comunitária.

Art. 2º – A concessão, autorizada pela presente Lei, dar-se-á por prazo indeterminado e será regida pelas cláusulas e condições do instrumento contratual a ser celebrado com o Município, cabendo à concessionária, a partir daí, todas as providências para a plena regularização da concessão.

Art. 3º – Resolve-se a presente concessão se a concessionária não cumprir seu objetivo, nos termos do §1º, do art. 1º, da presente Lei, no prazo de 05 (cinco) anos, der aos imóveis destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel, que serão revertidas ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

Art. 4º – Fica dispensada a concorrência de que trata o *caput*, do art. 107 e o §1º, do art. 111 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu art. 107, § 1º, em razão do justificado interesse público.

Parágrafo único. Fica também reconhecido, para a referida concessão, a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 31, da Lei Federal n.º 13.019/14.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Montes Claros, 31 de outubro de 2025.

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros